BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO DE JULGAMENTO DO COMITÊ DE DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – COPAS, DE 11 DE MAIO DE 2026

Às quatorze horas e trinta e nove minutos do dia onze de maio de dois mil e vinte e seis, na sala de licitações e entrevistas, localizada no 2º subsolo do Edifício Sede do Banco Central do Brasil em Brasília, teve início a quadragésima sétima sessão de julgamento do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador – Copas. Presentes o Diretor de Fiscalização – Difis, Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente do Copas, os membros do Comitê: Sr. Climerio Leite Pereira, Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora – Derad, e a Sra. Carolina Pancotto Bohrer, Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro – Deorf, a representante da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil – PGBC, Dra. Eliane Coelho Mendonça, e, secretariando os trabalhos, o Sr. Alexandre Alves Machado.

O Sr. Ailton de Aquino Santos iniciou os trabalhos de apreciação dos processos pautados. Todos os processos foram relatados pelo Sr. Climerio Leite Pereira. Colhidos os votos dos membros, o Copas proferiu as seguintes decisões:

PE: 263746

ACUSADOS:

Unida Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Julio César Beranger
Valdemir de Melo Junior
Vinícius Queiroz Schiaber

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em deixar de se certificar da qualificação de seus clientes (irregularidade “b”), que absorveu a irregularidade “a” (realizar operações de compra e de venda de moeda estrangeira em espécie sem observar as regras para a adequada identificação de seus clientes), passando a se denominar irregularidade “a/b”, em deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio (irregularidade “c”), em deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo – PLD/FT de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (irregularidade “d”), e em deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil – BCB, movimentações suspeitas de recursos com indícios de existência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade “e”), e considerando a não caracterização da irregularidade consistente em deixar de adotar as medidas para garantir a integridade e a confiabilidade das transações realizadas por meio de seus correspondentes, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações (irregularidade “f”), o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades:

  a Unida Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.:

  - MULTA de R$804.000,00 (oitocentos e quatro mil reais), sendo R$146.000,00 pela irregularidade “a/b”, R$146.000,00 pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, R$437.000,00 pela irregularidade “d” e R$75.000,00 pela irregularidade “e”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998;

  a Julio César Beranger:

BANCO CENTRAL DO BRASIL

- MULTA de R$30.000,00 (trinta mil reais) pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998;

a Vinícius Queiroz Schiaber:

- MULTA de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo R$12.000,00 pela irregularidade “a/b” e R$12.000,00 pela irregularidade “c”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a Valdemir de Melo Junior:

- MULTA de R$12.000,00 (doze mil reais) pela irregularidade “e”, com fulcro no art. 12, inciso II, e § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998; e

- ARQUIVAR o presente processo em relação a:
  - Unida Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Vinícius Queiroz Schiaber, em relação à irregularidade “f”, pela não caracterização da irregularidade; e
  - Valdemir de Melo Junior, em relação à irregularidade “d”, e Julio César Beranger, em relação à irregularidade “e”, pela não caracterização de suas responsabilidades.

PE: 266470

ACUSADOS:

Banco Topázio S.A.
Ademir Julio Schenatto
Alisson Forgiarini Ferreira
André David Marques
Carlos Eduardo Klein
Danilo Higasi Sales
Haroldo Pimentel Stumpf
Roberto Felix Oliveira de Souza

RESULTADO: caracterizadas as irregularidades consistentes em deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos adequados, de forma compatível com seu porte e volume de operações, a fim de cumprir com as obrigações de Prevenção à Lavagem de Dinheiro – PLD, de que trata a Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade “a”), em deixar de comunicar ao Coaf, nos termos das instruções emanadas pelo BCB, movimentações suspeitas de recursos que se constituam em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998 (irregularidade “b”), e em deixar de se certificar da qualificação de clientes de câmbio (irregularidade “d”), que absorveu a irregularidade “c” (deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio), cujo conteúdo probatório foi agregado ao da irregularidade “d”, o Comitê decidiu, por unanimidade:

- aplicar as seguintes penalidades:

ao Banco Topázio S.A.:

- PROIBIÇÃO de realizar operações de câmbio no mercado de balcão para negociação de ativos virtuais, em que o cliente contratante da operação de câmbio atue como intermediador de operações de terceiros não expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e do art. 19 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, pelo prazo de 2 (dois) anos, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 13.506, de 2017;
- cumulativamente, MULTA de R$16.280.000,00 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta mil reais), sendo R$4.560.000,00 pela irregularidade “a” e R$3.280.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613,

de 1998, e R$8.440.000,00 pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a Ademir Julio Schenatto:

- INABILITAÇÃO para atuar como administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de instituição supervisionada pelo Banco Central do Brasil ou integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.506, de 2017;
- cumulativamente, MULTA de R$732.000,00, pela irregularidade “d”, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.506, de 2017;

a Alisson Forgiarini Ferreira:

- MULTA de R$471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), sendo R$236.000,00, pela irregularidade “a” e R$235.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998;

a Haroldo Pimentel Stumpf:

- MULTA de R$358.000,00 (trezentos e cinquenta e oito mil reais), sendo R$180.000,00 pela irregularidade “a” e R$178.000,00 pela irregularidade “b”, com fulcro no art. 12, inciso II e § 2º, incisos II e IV, da Lei nº 9.613, de 1998; e

- ARQUIVAR o processo, diante da não caracterização das respectivas responsabilidades, em relação a:
  - Danilo Higasi Sales, pela irregularidade “a”;
  - André David Marques e Carlos Eduardo Klein, pelas irregularidades “a” e “d”; e
  - Haroldo Pimentel Stumpf e Roberto Felix Oliveira de Souza, pela irregularidade “d”.

PE: 296133

ACUSADA:

PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2021, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S.A., com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 2017.

PE: 298035

ACUSADA:

Foris GFS BR Instituição de Pagamento Ltda.

RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2021, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à Foris GFS BR Instituição de Pagamento Ltda., com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 2017.

PE: 298053

ACUSADA:

Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A. - Instituição de Pagamento

RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2021, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de

BANCO CENTRAL DO BRASIL

R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamento S.A. - Instituição de Pagamento, com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 2017.

PE: 298137
ACUSADO:
Banco Inter S.A.
RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 31.12.2021, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Banco Inter S.A., com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 2017.

PE: 299105
ACUSADO:
Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A.
RESULTADO: caracterizada a irregularidade consistente no fornecimento intempestivo ao Banco Central do Brasil da declaração sobre bens e valores que possuía fora do território nacional na data-base de 30.9.2022, o Comitê decidiu, por unanimidade, aplicar a penalidade de MULTA de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A., com fundamento no art. 5º, inciso II, combinado com o art. 38 da Lei nº 13.506, de 2017.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e doze minutos, o Sr. Ailton de Aquino Santos declarou encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, que é assinada digitalmente pelos integrantes do Copas, pela representante da PGBC e pelo secretário do Comitê.

Ailton de Aquino Santos
Diretor de Fiscalização

Climerio Leite Pereira
Chefe do Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora

Carolina Pancotto Bohrer
Chefe do Departamento de Organização do Sistema Financeiro

Eliane Coelho Mendonça
Representante da PGBC

Alexandre Alves Machado
Secretário